



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006338-96.2013.815.0371.

ORIGEM: 5.^a Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: José Ricardo Nunes Pinheiro.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

PROMOVIDO: Município de Sousa.

PROCURADOR: Cleonerubens Lopes Nogueira.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÕES RETIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0006338-96.2013.815.0371, em que figuram como partes José Ricardo Nunes Pinheiro e o Município de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.^a Vara da Comarca de Sousa, f. 19/21, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **José Ricardo Nunes Pinheiro** em face do **Município de Sousa**, que julgou procedente o pedido de condenação deste ao pagamento de metade do décimo terceiro salário de 2008 e das remunerações retidas referentes aos meses de novembro e dezembro do mesmo ano, ao fundamento de que o Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar seu adimplemento, e julgou improcedente o pedido de cobrança relativo ao mês de outubro, por ter sido alcançado pela prescrição quinquenal, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após a intimação da Sentença, f. 27, as partes peticionaram conjuntamente requerendo, sem sucesso, a homologação de um acordo formulado extrajudicialmente, conforme se infere da Decisão de f. 46/46v, da qual não houve interposição de recurso, f. 48.

A Procuradoria de Justiça, f. 53/55, opinou pelo prosseguimento da Remessa, sem manifestação meritória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

O ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso, cabia ao Município a prova de que houve o pagamento da gratificação natalina e das remunerações cobradas, o que não fez, motivo pelo qual há de ser mantida a Sentença, consoante precedentes deste Tribunal de Justiça¹.

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 20/02/2013).